

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

PARECER N.º 044.2015 – AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 051.2015.09-02

Tema: Inexigibilidade de Licitação nº 015/2015

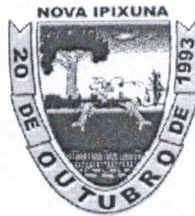
1. Relatório

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna solicitou parecer a esta assessoria jurídica acerca do Procedimento Administrativo em epígrafe, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela opinião pública.

O procedimento se encontra devidamente autuado, instruído com a indicação do recurso para pagamento, bem como, atos constitutivos da empresa a ser contratada, respectivas certidões negativas e demais documentos.

2. Parecer

A regra emanada da legislação pátria, mormente da Constituição Federal, se inclina no sentido da obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio texto constitucional prevê a existência de exceções à regra, quando ressalva os casos especificados na legislação, admitindo a possibilidade da existência de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA**

A legislação específica acerca da matéria, qual seja, a Lei n.º 8.666/93, prevê duas modalidades de contratação direta: dispensa e inexigibilidade.

O caso sob análise se refere especificamente à inexigibilidade de licitação, encontrando arrimo no art. 25, III, ambos da Lei 8.666/93, *verbis*:

" Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

..."

Conforme se pode verificar do dispositivo legal supra, os requisitos para a contratação direta de artistas são apenas que a contratação seja direta com aquele ou seu empresário exclusivo, e que referido artista seja consagrado pela crítica ou pelo público.

2

Observe-se que, no caso em apreço, em que pese não haver comprovação da consagração pela crítica nem tampouco pelo público, observa-se, pela justificativa, que são bandas regionais e que tem uma boa aceitação por onde vêm fazendo shows.

Ressalte-se que os artistas Daniel do Acordeon e Italo Sousa têm, inclusive, CDs gravados.

No que se refere à exclusividade, observa-se que há nos autos declarações de exclusividade conferidas à empresa JORDINEI SILVEIRA DOS REIS 70039690253.

Tem-se que o caso apresentado se configura em hipótese de inexigibilidade de licitação, enquadrando-se no art. 25, II da Lei n.º 8666/93, entretanto, observa-se que, das certidões apresentadas, tem-se que aquela constante à fl. 18 dos autos se encontra vencida.

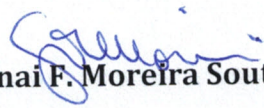


**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA**

Desse modo, sugerimos a notificação da empresa para que apresente o documento referido alhures, dentro do seu prazo de validade, após o que, opinamos pela contratação, com observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, mormente no que se refere à publicação.

É o parecer, que segue para decisão.

Nova Ipixuna (PA), 03 de junho de 2015.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 14.773-A



 3

